

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE
MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à Minuta de DN COPAM que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004 (Linhas de Transmissão de Energia Elétrica)

O item em questão foi pautado para ser julgado na 65ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 08/05/2013, Na ocasião, foi requerida vista conjunta ao mesmo pelos representantes da AMDA, FIEMG e SEDE.

O Presidente do COPAM justifica a apresentação da proposta com “*a necessidade de adequação da nomenclatura e dos parâmetros de porte para os empreendimentos de linhas de transmissão*”.

Em nossa análise, esta proposta de DN **objetiva adequar os procedimentos** adotados no Estado de Minas Gerais com aqueles definidos na Resolução CONAMA 01/1986, e legislação subsequente.

A Resolução CONAMA 01/1986 dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no que se refere ao licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, mais precisamente no seu art. 2º, inciso VI, que assim determina:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e

do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kV”;

(...)

Desta forma a Deliberação Normativa proposta **passa a seguir o mesmo procedimento** da Resolução CONAMA 01/86, uma vez que seu artigo 2º determina que dependerão de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a regularização ambiental dos empreendimentos que se enquadrarem nos portes médio e grande. Nestes portes estão enquadradas as linhas de transmissão de tensão **maiores** que 230 kV.

A proposta feita, também retira da DN 74/2004, a extensão das linhas como parâmetro definidor de porte, **indo ao encontro** com o estabelecido na referida Resolução 01/86 do CONAMA.

A proposta tem como inovação a inclusão de todas as linhas de transmissão de tensões abaixo de 230 kV no processo de regularização ambiental na classe 1, com exigência de AAF, inclusive para os sistemas de distribuição que operam em tensões de 13,8 kV, conforme o *caput* do artigo 2º da DN 74:

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de

Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”

Como a proposta de DN apresentada não conceitua a diferença entre linha de transmissão e rede de distribuição, corre-se o risco de que seja exigido o licenciamento para esse tipo de instalação, o que não acontece hoje com a Deliberação Normativa vigente, que exige licenciamento apenas para linhas de tensão igual ou superior a 138 kV.

Existem milhares de quilômetros de redes de distribuição rurais e urbanas implantados ou em implantação em todas as regiões do Estado, e o seu eventual licenciamento, além de não estar previsto na Resolução CONAMA 01/86, com a qual se pretende aderência de procedimentos, criaria um volume de processos isolados de complexo controle, com evidente prejuízo para toda a sociedade.

Adicionalmente, além da Resolução CONAMA 01/86, deve-se considerar a Portaria MMA 421/2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências, mais precisamente no seu art. 3º que assim determina:

“Art. 3º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer:

I - pelo procedimento simplificado, com base no Relatório Ambiental Simplificado - RAS; ou

II - pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental - RAA; ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o grau de impacto do empreendimento.”

Os Artigos 5º, 19º e 33º dessa mesma Portaria esclarecem as situações, exigências e procedimentos a serem seguidos para o licenciamento com a apresentação de RAS, EIA/RIMA e RAA, respectivamente.

Como exemplo ilustrativo, apresentamos o art 19º, da Portaria MMA 421/2011, que trata do licenciamento com exigência do EIA/RIMA.

“Art. 19 – Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, independente da tensão e extensão, exigirão a apresentação e aprovação de EIA/RIMA quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da LT implicar em:

- I - Remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;*
- II - Localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; e*
- III - Supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela DUP ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso.”*

Diante dessas análises, entendemos ser necessário o estabelecimento de parâmetro que evite a aplicação da exigência do licenciamento para sistemas de baixa tensão - linhas e redes de distribuição. Para tanto, propomos a manutenção do critério hoje vigente no Anexo Único da DN 74 que define apenas a rede de tensão acima de 138 kV como passível de licenciamento.

Desta forma propomos uma adequação na proposta ora apresentada, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O código E-02-03-8 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“E-02-03-8- Linhas de transmissão de energia elétrica.

Pot. Poluidor/ degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M

Porte: 138 kV ≤ Tensão ≤ 230 kV : pequeno

230 < Tensão ≤ 345 kV : médio

Tensão > 345 kV : grande.”

CONCLUSÃO:

Somos pela **APROVAÇÃO** da Minuta de DN COPAM que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004, no que se refere à atividade Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, com as considerações constantes deste relato.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Enio Marcus Brandão Fonseca

Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE